



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1037124-48.2022.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647

**POLO PASSIVO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA TIPO "A"

(Resolução CJF 535/06)

I

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por \_\_\_\_\_ contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando “a *procedência do pedido para anular o Resultado da Avaliação de Saúde, confirmando as tutelas de urgências concedidas ou, na remota hipótese de terem sido indeferidas, que seja concedida em sentença, nos termos do artigo 311, inciso IV, tutela de evidência para determinar a nomeação e posse do Autor no cargo de policial rodoviário federal.*”

Alega que é portadora de monoparesia de membro superior, tendo sido aprovada no certame regido pelo Edital n. 01/2021, de 09 de setembro de 2021, para o provimento de cargo de técnico bancário novo, exclusivamente para candidatos com deficiência. Alegou que foi considerada inapta no exame médico e biopsicossocial, sob o argumento de que a demandante possui condição incapacitante incompatível com o exercício do cargo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00, juntou documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergada a análise do pedido liminar (ID Num. 1145144772 – evento 30).

Contestação apresentada pela CEF (ID Num. 1214735746 – evento 34), na qual impugna a concessão da justiça gratuita e requer a improcedência do pedido.

A autora peticionou réplica ao ID Num. 1262829268 (evento 43).

É o relato.

## II

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça formulada pela parte ré, uma vez que esta não comprovou que a parte autora auferir renda superior a 10 (dez) salários-mínimos (TRF1, AG 0042285-81.2016.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 07.03.2017).

No mérito, assiste razão à autora.

“Consoante documento ID Num. 1142805779 (evento 15), a candidata possui “Deficiência Física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de: monoplegia, monoparesia e limitação de movimentos, força e (...)””.

Noutro ponto, a organização do certame decidiu desligar a autora que a candidata estava inapta para exercer as atividades do cargo (ID Num. 1142805774 – evento 10).

Noutro passo, assim dispõe o art. 43 do Decreto n. 3.298/99:

**Art. 43.** *O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.*

§ 1º *A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:*

*I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;*

*II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;*

*III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;*

*IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e*

*V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.*

**§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.**

Com efeito, a jurisprudência tem entendido que se afigura ilegal o ato da autoridade administrativa que exclui o candidato aprovado em concurso público, em vaga destinada aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas, detectadas por ocasião da avaliação médica, tendo em vista que, em tais casos, o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório.

No mesmo sentido:

*PJe - CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE INTELIGÊNCIA DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (ABIN). EDITAL N. 01/2018. CANDIDATO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. VERIFICAÇÃO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Pela jurisprudência do STJ, em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas expectativa de direito à nomeação (STJ, AgInt no REsp 1.747.897/PI, Ministro Herman Benjamin, 2T, DJe 11/03/2019). Igualmente: AgRg no REsp 1.373.280/PI, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 2T, DJe 22/08/2018. 2. A consolidada jurisprudência do STJ diz que o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes (Súmula 377). 3. Prevê o edital do certame, Edital n. 01/2018, que **a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada durante o estágio probatório, na forma estabelecida no § 2º do art. 43 do Decreto n. 3.298/1999, e suas alterações (item 5.6.8). Referida disposição está em conformidade com a jurisprudência do STJ: REsp 1.777.802/PE, Ministro Herman Benjamin, 2T, DJe 22/04/2019; AgInt no AREsp 1.213.386/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1T, DJe 04/02/2019; AgInt no RMS 51.307/SP, Ministro Francisco Falcão, 2T, DJe 27/11/2017; e REsp. 1.179.987/PR, Ministro Jorge Mussi, 5T, DJe 26/09/2011.** 4. Conforme anotado pelo Ministério Público Federal (PRR 1ª Região), se o edital destinou vagas a pessoas com deficiência, **não há que se falar em incompatibilidade dos cargos com a limitação física do candidato, observando-se os requisitos para aprovação no estágio probatório.** 5. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.*

*(AMS 1019884-85.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 05/09/2019 PAG.) (g.n.)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ABIN. OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA. CANDIDATO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE DECLARADA PELA JUNTA MÉDICA. DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. AFERIÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. I Hipótese dos autos em que se discute a eliminação de candidato em concurso promovido pela ABIN, na fase de avaliação médica, pela alegação de existência de doença incapacitante para o exercício do cargo. No que se refere à fase de avaliação médica, o edital do certame, em seu subitem 12.2, previu que a avaliação médica, de caráter eliminatório, obedecerá à Instrução Normativa nº 009 ABIN/GSI/PR, de 28 de dezembro de 2017, e objetiva constatar, mediante exame clínico e análise dos exames solicitados, se o candidato é ou não portador de doenças, de sinais e sintomas que o inabilitem para o exercício do cargo pretendido. Já a IN 9 da ABIN, que regulamenta a avaliação médica nos concursos públicos para ingresso nos cargos de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência e Agente de Inteligência, integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, parcialmente retificada, prevê em seu art. 8º as condições clínicas, sinais ou sintomas que eliminam o candidato no concurso público, se consideradas incapacitantes para o exercício do cargo (habilitação legal específica), a critério da*

*Junta médica: (...). VII oftalmológicos: a) acuidade visual, com a melhor correção óptica igual ou superior a 20/40 (equivalente a 0,50) em cada um dos olhos ou igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) um olho e 20/20 (equivalente a 1,0) no outro olho para Oficial de Inteligência e Agente de Inteligência e acuidade visual com correção até 20/40, em pelo menos um dos olhos para Oficial Técnico de Inteligência. [...]. q) lesões retinianas; retinopatia diabética;. II Caso em que a própria junta médica afirma que o impetrante possui acuidade visual 20/20 em um dos olhos, de modo que, por esse motivo, não pode ser excluído do certame, vez que preenche os requisitos previstos no edital. III Também não prospera a eliminação do impetrante por alegada incapacidade decorrente de lesão retiniana da qual é portador. A citada instrução normativa prevê que lesão retiniana será considerada incapacitante a critério da junta médica. Ocorre que, no caso concreto, a junta médica não indicou, de forma concreta e específica, em que medida a lesão retiniana do impetrante seria incapacitante, invocando, de forma genérica e sem fundamentação, o disposto na alínea q do inciso VII do art. 8º da IN 9 da ABIN. Dessa forma, correta a r. sentença que reconheceu a nulidade da eliminação do impetrante. IV Ademais, **a jurisprudência é no sentido de que o exame de compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deve ser objeto de análise por equipe multidisciplinar, durante o estágio probatório.** V Remessa oficial a que se nega provimento.*

*(AMS 1022017-03.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 22/05/2020 PAG.) (g.n.)*

### III

Ante o exposto, **acolho o pedido** para anular o resultado da fase de exames médicos admissionais, no certame regido pelo Edital n. 01/2021, de 09 de setembro de 2021, para o provimento de cargo de técnico bancário novo, exclusivamente para candidatos com deficiência.

Custas *ex lege*.

Considerando a preponderância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sobre as regras do artigo 85 do CPC, condeno a parte demandada ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

*(datado e assinado eletronicamente pelo juiz)*

**Waldemar Cláudio de Carvalho**

Juiz Federal da 14ª Vara do DF

Assinado eletronicamente por: **WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO**

**22/08/2022 18:12:45**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1284210291**



22082216271497000012

IMPRIMIR

GERAR PDF